DECISÃO Nº: **24/2013**
PROTOCOLO Nº: 41938/2012-1
INTERESSADO MARCIO CEZAR CARVALHO
CPF Nº: 100.148.967-53
ENDEREÇO: Av. Getulio Vargas, n° 558, Apto. 1702, Petrópolis, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008, do Sr. Pablo Cezar Carvalho, CPF nº 007.642.434-03, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor do Sr. Marcio Cezar Carvalho, CPF nº 100.148.967-53, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000246714, constante da fl. 04.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega que a suposta doação trata-se de um empréstimo concedido pelo Sr. Pablo Cezar Carvalho, a sua pessoa, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, conforme declaração retificadora do IRPF/2008/2009, anexa.

Solicita a improcedência do lançamento por não ser o empréstimo fato gerador do ITCD.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de

conformidade com as disposições do artigo 1°, § 8°, alíneas a, d e "e" c/c com o Art. 7°, inciso II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Esclarece que "doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (também física ou jurídica, que os aceita (art. 538, CC).

Por sua vez, o empréstimo é o contrato pelo qual uma pessoa entrega, gratuitamente ou não, algo que pode ser de coisa *fungível* ou *infungível*, para outra que tem a obrigação de restituí-la."

Aponta que a principal diferença entre doação e empréstimo é que na doação o donatário não tem a obrigação de devolver o bem recebido do doador, enquanto no empréstimo sempre haverá a sua restituição.

Alega que para a legislação do Imposto de Renda, o tratamento entre "Doações" e "Empréstimos" é bastante diferente. A doação causa aumento do patrimônio e não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física, segundo o Art. 39, XV, do Decreto n° 3000/99, já o empréstimo, embora não acarrete acréscimo patrimonial, a Receita Federal do Brasil tributa os juros recebidos em decorrência deste, além de exigir a formalidade dos atos declarados, através de comprovação por documentação hábil e idônea.

Transcreve parte da resposta 637 da Receita Federal, que trata do assunto:

> **"O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores."**

Acrescenta que a declaração de empréstimo à Receita Federal só será aceita se acompanhada **obrigatoriamente** de:

- Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação);
- Comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato;
- Cópias de todas as páginas das DIRFs dos mutuantes onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, pois apesar da parte requerente ter apresentado Declaração Retificadora do IRPF/2009, não demonstrou através de documentação hábil e idônea as formalidades exigida pela Receita Federal do Brasil para o ato declarado.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*

(...)

§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Ademais, as Declarações Retificadoras (fls. 13/25), apresentadas em 17/04/2012, após o recebimento da Notificação Fiscal, ocorrido em 12 de março de 2012 (fls. 12), objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial, de doação, para empréstimo, não são suficientes para invalidar o lançamento, porquanto desacompanhadas dos documentos exigidos para comprovar a efetividade do empréstimo.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de

R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000246714, constante da fl. 04.

A 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 26 de fevereiro de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal